



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **24/8/2010**

79 TC-001549/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Paulo Padanosque Pereira.

Acompanha(m): TC-001549/126/08 e Expediente(s): TC-000146/002/08.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,01%
Aplicação na Valorização do Magistério:	66,29%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,97%
Aplicação na Saúde:	18,25%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,98%
Déficit orçamentário:	2,55%

Relatório

Em exame as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Arealva**, Paulo Padanosque Pereira, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/87 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LDO sem Anexo de Riscos Fiscais; Lei Orçamentária permitindo abertura de créditos adicionais em percentual de 40%; falha no planejamento orçamentário;

Dívida Ativa

- cobrança judicial em atraso;

Multas de Trânsito

- recursos contabilizados de forma incorreta;

Royalties

- receitas não são movimentadas em conta vinculada ocasionando desvio de finalidade de sua aplicação;

Aplicação no Ensino

- aplicação insuficiente de recursos na educação (**24,86%**); falta de pagamento, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do FUNDEB (**0,03%**); restos a pagar sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

suficiência financeira em 2008, bem como não pagos até 31/1/2009; falhas nos processos de aquisição, distribuição e controles dos bens/serviços do setor dificultando a comprovação da aplicação dos recursos no ensino;

Despesas com saúde

- aplicação insuficiente de recursos na saúde **(12,70%)**; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

Outras Despesas

- Adiantamentos: inobservância das regras de formalização dos procedimentos; justificativas genéricas para concessão de numerário; impropriedades na realização de despesas; despesas com combustível, incompatíveis com o percurso informado, e com viagem, em desacordo com destino registrado;

Evolução da Dívida

- aumento de 7,54% na dívida consolidada líquida, apesar da RCL ter aumentado 37,66%;

Licitações

- ocorrência de falhas formais e outras irregularidades, caracterizando infringência a diversos dispositivos legais;

Dispensas/Inexigibilidades

- ocorrência de falhas nos procedimentos realizados;

Contratos

- ocorrência de irregularidades relativas à falta de previsões contidas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 e inexistência de descrição detalhada do objeto;

Execução Contratual

- ocorrência de diversas falhas e descumprimento de disposições dos arts. 42 e seguintes das Instruções nº 2/2007 (falta de encaminhamento de dados da planilha "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução");

Gastos com Pessoal

- servidores com férias vencidas há mais de dois anos;

Subsídios dos Agentes Políticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagas indevidamente ao Vice-Prefeito horas-extras referentes à remuneração, pela qual fez opção, do cargo em comissão de Coordenador de Obras;

Almoxarifado

- não há controle/guarda em separado dos materiais adquiridos com recursos do ensino;

Bens Patrimoniais

- falta de efetivo controle dos bens patrimoniais, bem como registros muito desatualizados;

Doações de Imóveis

- doações irregulares de terrenos a municípios e igrejas;

Transparência na Gestão Pública

- falta de realização das audiências públicas para debater as metas fiscais e o PPA, a LDO e a LOA; não divulgação/divulgação de dados desatualizados, descumprindo art. 48, *caput*, da LRF;

Restrições de último ano de mandato

- restos a pagar sem disponibilidade financeira;

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- desatendimento às disposições da Lei Eleitoral;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP; descumprimento do estabelecido nas Instruções nº 2/2007 e das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.92/141 e a documentação de fls.142/316, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa a adoção de medidas corretivas em relação à contabilização dos recursos provenientes de multa de trânsito e à devida utilização daqueles oriundos de *royalties*.

Discorda das glosas de despesas efetuadas pela auditoria no setor educacional e elabora novo quadro no qual demonstra que foi cumprida a aplicação mínima determinada pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação às despesas com saúde, contesta os ajustes e retificações dos dados do sistema AUDESP e alega que houve equívoco da auditoria em relação ao valor considerado como "Receitas Adicionais".

Sobre as despesas com adiantamentos, argumenta que "os processos de adiantamento são devidamente formalizados pela Prefeitura Municipal, deles constando a respectiva Nota de Empenho, os demonstrativos das despesas realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes, e devidamente analisados pelo setor competente."

No tocante às impropriedades dos procedimentos licitatórios, ajustes e execução contratual aduz que não foi interposto recurso ou mesmo impugnação aos certames, não havendo real e efetivo prejuízo à Administração municipal.

Esclarece que a situação relatada a respeito de servidores com férias vencidas se deve à imprescindível necessidade dos serviços, mas não gerou nenhum pagamento indenizatório.

Destaca que o pagamento de horas extraordinárias ao Vice-Prefeito, que optou por receber sua remuneração pelo cargo em comissão de Coordenador de Obras, ocorreu por curto espaço de tempo - janeiro a março de 2008.

Ressalta que a doação de imóveis possui autorização legal (Lei Municipal nº 1.481, de 2007).

Alega ainda, a respeito da infringência do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a impropriedade deve ser atribuída às retificações efetuadas pela auditoria nos dados do sistema AUDESP, o que acabou distorcendo grande parte dos "números" apresentados nas peças contábeis encaminhadas.

Noticia a adoção dos procedimentos necessários no intuito de dar total atendimento às instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, Assessoria Técnica ressalta a afronta ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável** à sua aprovação.

Assessoria Técnica específica acolhe as justificativas ofertadas acerca da aplicação de recursos no ensino (despesa com material didático-escolar e despesas cujos documentos comprobatórios indicam expressamente o setor como órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

beneficiário) e na saúde. Refeitos os cálculos, apurou que das receitas de impostos foram destinados **25,01%** e **18,25%** nos setores da educação e da saúde, respectivamente.

Confirma, contudo, que não foi dado fiel atendimento às disposições legais quanto à utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte (equivalente a apenas 0,03%, ou seja, R\$354,72).

Sob o enfoque jurídico, entende que esta transgressão (parcela diferida do FUNDEB) é insuficiente para prejudicar os demonstrativos, pois a importância não utilizada é diminuta em face dos valores investidos e a ocorrência não ofendeu os investimentos mínimos constitucionalmente exigidos.

Todavia, destaca que a assunção de compromissos sem respaldo financeiro no período legalmente vedado, somada a faltas que a defesa não logrou descaracterizar (desvio de recursos de *royalties* e despesas com adiantamentos sem estar configurada finalidade pública), compromete a prestação de contas.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de recomendações e da formação de autos apartados para tratar da matéria relativa ao item "Subsídio dos Agentes Políticos".

SDG, por sua vez, também entende que a questão do FUNDEB deva ser relevada, mediante recomendação. E endossa a conclusão desfavorável dos órgãos técnicos, à vista da infração ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Devido a tal incorreção, propôs, ainda, comunicação ao douto Ministério Público.

Após obter vista do processado, o interessado compareceu com esclarecimento e acrescentou farta documentação (fls.348/527) a respeito da questão suscitada da Lei Fiscal.

Em apertada síntese, contesta os cálculos efetuados pela auditoria, que deduziu das disponibilidades os valores de convênios ainda não empenhados, e afirma que se deduzido do montante de restos a pagar o valor não repassado dos convênios, não haveria insuficiência financeira para cobertura dos compromissos assumidos.

Assessoria técnica especializada entende que não assiste razão à Municipalidade, pois, efetuados os ajustes reclamados, restou ainda em 31.12.2008 uma iliquidez de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$12.483,00. Reitera, acompanhada de Chefia de ATJ, sua manifestação pela emissão de parecer desfavorável às contas.

SDG, por seu turno, considera que se possa excepcionalmente relevar tal desajuste, pois:

"*Essa insuficiência de R\$12,5 mil corresponde a somente 0,09% da receita corrente líquida do Município.

*O déficit orçamentário global de 2,55% foi quase todo amparado (90,21%) na sobra de caixa do ano anterior (superávit financeiro).

*Investiu o Município 14,83% da receita corrente líquida.

*Apesar de entender esta SDG que a Administração só deva liquidar despesas de convênios quando o numerário, de fato, adentra o erário municipal, malgrado isso, a Origem comprova, com farta documentação, haver processado vários gastos para os quais deixou a União e o Estado de realizar a devida contrapartida na antes pactuada transferência voluntária."

Conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1549/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-146/002/08, que cuida de comunicado encaminhado a este Tribunal contendo solicitação da Prefeitura Municipal ao Ministério da Fazenda de autorização para contratação de empréstimo junto ao Banco Nossa Caixa S/A.

Contas anteriores:

2005 - TC-002431/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-002883/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002020/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001549/026/08

Dentre as falhas apontadas pela auditoria, a de maior relevância é a que se refere à falta de suporte financeiro para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, pois, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, é vedado ao titular do Poder, "nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (...)".

Após os ajustes efetuados com nova documentação encartada, restou demonstrada uma iliquidez no último dia do exercício de R\$12.483,00.

No presente caso, conforme destacou SDG, entendo que se possa excepcionalmente relevar a impropriedade, se considerarmos os seguintes aspectos:

- essa insuficiência (R\$12,5 mil) corresponde a somente 0,09% da receita corrente líquida do Município;
- o déficit orçamentário global de 2,55% foi quase todo amparado (90,21%) na sobra de caixa do ano anterior (superávit financeiro);
- o Município realizou investimentos da ordem de 14,83% da receita corrente líquida;
- malgrado o entendimento de que a Administração só deva liquidar despesas de convênios quando o numerário adentra de fato o erário municipal, a Origem comprova, com farta documentação, haver processado vários gastos para os quais deixaram a União e o Estado de realizar a devida contrapartida na transferência voluntária.

Além disso, também deve ser ressaltada a evolução do resultado econômico e do saldo patrimonial em, respectivamente, 973,57%¹ e 25,81%².

Vê-se, portanto, que essa situação não configura aquela que o legislador procurou obstar: que um administrador entregue ao seu sucessor um ente desequilibrado financeiramente.

E neste caso não me parece que este ínfimo passivo financeiro (R\$12.483,00) possa comprometer a gestão subsequente, porque corresponde a menos de 0,09% dos

¹ Passou de (R\$70.253,52), em 2007, para R\$613.717,12.

² Passou de R\$2.377.743,56, em 2007, para R\$2.991.460,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$14.211.017,75 arrecadados durante o exercício em exame e bem inferior à média da receita mensal, no valor de R\$1.184.251,47.

A propósito, assim foi decidido, em grau de reexame, no processo TC-1639/026/04³ e, em recente julgamento desta egrégia Segunda Câmara, no processo TC-1956/026/08 (PM de Conchal), do qual fui Relator.

Cumpre salientar, ainda e por oportuno, que foram emitidos pareceres favoráveis sobre as contas dos três exercícios imediatamente anteriores ao que ora se examina.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Arealva, relativas ao exercício de 2008.

Ressalte-se que o Município de Arealva, conforme apontou assessoria técnica específica, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,01% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 66,29% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 99,97% dos recursos repassados.

Em relação à parcela diferida, embora a Prefeitura não tenha empenhado e pago o valor no primeiro trimestre do exercício seguinte, relevo a impropriedade, de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, pelo pequeno valor que representa diante do total investido no setor (0,02%).

Atendeu também ao contido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,25% da arrecadação de impostos.

Em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 41,98% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

³ PM de Cotia - Exercício de 2004 - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão Plenária de 22/8/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme constatou a auditoria, a Prefeitura, embora tenha cometido erros de contabilização, cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou o valor total do mapa orçamentário de 2007.

A execução orçamentária foi deficitária em 2,55% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial, foram todos positivos.

A dívida consolidada líquida é basicamente composta por dívida confessada junto ao Governo da União (INSS, FGTS, PASEP).

Por fim, forme-se processo apartado para tratar da matéria relativa ao item "Subsídio dos Agentes Políticos" e archive-se o expediente TC-146/002/08 que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.